



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.722602/2016-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.179 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO - DEDUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.
Recorrente CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA RABIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO - DEDUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

A contribuinte apresentou comprovantes de arrecadação com o código 0561 (recolhimento de IRRF) que comprovam o recolhimento do exato valor supostamente omitido, conforme também atestam os recibos de pagamento de pro-labore que constam na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 48 a 51), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte,.

Tal omissão gerou glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.486,42.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 40 dos autos, no qual a contribuinte alega que o imposto glosado sido retido sobre rendimentos de pró-labore pagos pela pessoa jurídica da qual é sócia, juntando diversos documentos.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 18/01/2017, no acórdão 15-41.167, às e-fls. 57 a 58, julgou improcedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, em 11/04/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 65 a 75, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente, quando da análise da DIRF pela DRJ (e-fls. 58), houve equívoco na identificação do CPF da contribuinte. Isto pois, a fonte pagadora informou o CPF de forma errada, quando da apresentação da DIRF;
- Sanado o vício na DIRF, resta provado que a fonte pagadora recolheu e pagou o imposto de renda retido na fonte da contribuinte, de modo que é válida a dedução dos valores antecipados na DAA;

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/03/2017, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/04/2017, às e-fls. 65, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como mencionado, o presente processo de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, da qual a contribuinte é sócia da

empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL RECANTO DOS COELHINHOS LTDA.

A fiscalização imputou a recorrente a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte, que deveria ter sido repassado aos cofres públicos pela pessoa jurídica empregadora.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa

física, por ser sócio da pessoa jurídica, solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso, a fiscalização entendeu que, enquanto sócia da empresa, a contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte que lhe caberia, enquanto colaboradora da sociedade jurídica, como se depreende da decisão da DRJ:

O imposto glosado teria sido retido sobre rendimentos de pró-labore, pagos por empresa da qual a contribuinte é sócia. Para comprovar o imposto retido a impugnante apresenta contracheques e informe de rendimentos (fls. 22). Estas informações, porém, não se confirmam pela DIRF da fonte pagadora, que não declarou imposto retido na fonte em nome da contribuinte

(...)

Como sócio da fonte pagadora, a contribuinte é co-responsável pelo efetivo recolhimento do imposto ao Erário. Não pode assim se beneficiar em sua declaração de ajuste anual com a compensação de imposto não recolhido e pelo qual responde na sua qualidade de sócia.

Preliminarmente a contribuinte alegou erro no CPF quando da fiscalização. Além da matéria tratar-se de mérito, o erro foi cometido pela pessoa jurídica ao entregar a DIRF.

Contudo, a contribuinte apresentou comprovantes de arrecadação com o código 0561 (recolhimento de IRRF) às e-fls. 23, 24, 26, 27, 29, 31 que comprovam o recolhimento do exato valor supostamente omitido, conforme também atestam os recibos de pagamento de pró-labore que constam na impugnação.

Ainda, em sede de recurso voluntário, apresenta a DIRF retificada, com o valor exato da autuação, às. fls. 75.

Assim, mesmo que a DIRF retificada tenha sido apresentada em sede de recurso voluntário, em face do princípio da verdade real, julgo procedente as razões do recurso voluntário apresentado:

*PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE
PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL-
Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)*

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento para cancelar a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Thiago Duca Amoni- Relator